



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000054/2007-48
Recurso n° 14.479.000054200748 Embargos
Acórdão n° **2803-002.028 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Embargos de Declaração.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL DE GÁS CEASA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Contradição na aplicação da regra de decadência. Ocorrência. Necessidade de explicitação da regra decadencial aplicável. Reconhecimento do período decadencial. Fixação do marco da decadência

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para reconhecer a existência de contradição na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la ocorrida somente até a competência 11/2001.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Processo nº 14479.000054/2007-48
Acórdão n.º **2803-002.028**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Junior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face de decisão exarada pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver contradição na decisão embargada, quanto à fixação da regra decadencial.

Aduz a embargante, em síntese, que:

1. O acórdão embargado deu provimento a recurso voluntário para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a maio de 2002;
2. Com a devida vênia, constata-se a existência de contradição nas próprias conclusões do relator. É que no voto do douto relator, ele reconhece a necessidade de aplicação da regra constante do artigo 173, I, do CTN para a contagem do prazo decadencial, considerando a inexistência de pagamento parcial dos tributos em questão, mas declara a decadência das competências até 05/2002;
3. É justamente neste aspecto que reside a contradição na aludida decisão: a contagem realizada pelo Relator encontra-se de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN e não em conformidade com o art. 173, I, do CTN;
4. Isso por que para as competências de 12/2001 a 05/2002, consideradas decaídas pelo acórdão em questão, em conformidade com o art. 173, I, do CTN, o prazo somente se iniciou em 01/01/2003, findando em 31/12/2007. Como a ciência do contribuinte se deu em 20/06/2007, apenas as competências até 11/2001 foram abrangidas pela decadência;
5. Ante o exposto, requer a União a solução da contradição existente no julgado para se declarar decaído tão somente o período até a competência 11/2001, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na existência de contradição na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes, possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida a contradição no que diz respeito a aplicação da regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, relativamente às competências de 12/2001 a 05/2002 e a consequente fixação do marco da decadência.

Assim sendo, em face da inexistência de pagamento parcial de contribuições, aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, nos exatos termos do precedente do STJ – RESP 973.733-SC, Min. Luiz Fux, a decadência deve ser aplicada somente até a competência 11/2001, estando as competências 12/2001 a 05/2002 aptas para cobrança.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de contradição na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la ocorrida somente até a competência 11/2001, como supramencionado.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos modificativos da decisão original, para corrigir o período decadencial como declarado, integrando este àquela decisão.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 14479.000054/2007-48
Acórdão n.º **2803-002.028**

S2-TE03
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/02/2013 10:17:03.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 27/02/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.10003.NL7J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EF7B156BB0D289DE8DC50BC0EA85EEBEE165EC09